

EXMº. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL REGIONAL
DE JACAREPAGUÁ - RJ

PROCESSO: 0050477-44.2013.8.19.0203
AUTOR: ELIZABETE DE ANDRADE MACHADO
RÉU: BANCO ITAÚ S.A.

JOSÉ CLAUDIUS AUGUSTUS MONIZ DE ARAGÃO AFFONSO FERREIRA, perito honradamente nomeado nos autos da ação em epígrafe, tendo concluído o seu LAUDO PERICIAL, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o que se segue:

- 1 - Juntada do Laudo Pericial aos autos a fim de que produza os efeitos de direito.
- 2 - Que o Réu realize o depósito judicial relativo aos honorários periciais conforme Decisão de fl. 359.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2020.

José Claudius Augustus Moniz de Aragão Affonso Ferreira
- Perito do Juízo -

PROCESSO: 0050477-44.2013.8.19.0203

AUTOR: ELIZABETE DE ANDRADE MACHADO

RÉU: BANCO ITAÚ S.A.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1.0 - PRINCÍPIOS E RESSALVAS

O Laudo Pericial obedeceu criteriosamente aos seguintes princípios fundamentais:

- O Perito não tem nenhuma inclinação pessoal em relação à matéria envolvida neste laudo, que foi elaborado com estrita observância dos postulados constantes do Código de Ética Profissional;
- O Laudo Pericial observará as normas profissionais do Perito, NBC PP 01 e da Perícia NBC TP 01, ambas de 27/02/2015;
- Os honorários profissionais do Perito não estão, de forma alguma, sujeitos às conclusões deste laudo.

2.0 - OBJETIVO DA PERÍCIA

Conforme a Sentença de 06/07/2017, fls. 221/224, transcrita parcialmente a seguir, nosso objetivo é apresentar os valores a serem restituídos ao Autor.

"Posto isso, julgo procedente em parte os pedidos, na forma do art. 487, I do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a reali-

zar o expurgo dos valores cobrados à autora do que excedeu a 5,79% ao mês de juros, devendo o quantum debeat ser apurado em fase de liquidação de sentença por arbitramento, na forma do art. 509, I do NCPC. Fica o réu condenado, igualmente, a devolver à autora os valores apurados em excesso, devendo a quantia ser corrigida monetariamente e sofrer juros de mora de 1% ao mês a contar de cada pagamento feito, na forma do verbete n. 331 da súmula do TJRJ. Julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral, na forma da fundamentação supra. Dada a sucumbência recíproca, determino o rateio das custas processuais e condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor a ser apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 85, §§ 2º e 14º do novo Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida à autora a atrair a aplicação do art. 98, §3º do NCPC."

A Sentença foi reformulado pelo Acórdão de 25/01/2018 quanto aos honorários advocatícios, fls. 286/291.

"ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ E CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARA MAJORAR OS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PERCENTUAL DE 13% SOBE O VALOR DA CONDENAÇÃO, MAJORANDO-OS, NA FORMA DO 85, 11 DO CPC PARA O PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO."

3.0 - CÁLCULOS

A Sentença determinou que fosse utilizada a taxa de juro contratual de 5,79% a.m., o que realizamos os cálculos conforme o quadro a seguir, restando a prestação mensal no valor de R\$ 444,23. As prestações cobradas ao Autor foram de R\$ 450,96, restando uma diferença de R\$ 6,73 por prestação.

Tabela de Financiamento Price			
Data Assinatura	14/01/2013	Venc. 1º Parcela	10/04/2013
Data Cálculo	10/03/2013	Dias de Carência	55
Valor Emprestado	6.000,00	IOF:	R\$ 119,07
Valor Parcelado	6.768,61	Taxa	5,7900%
Nº Parcelas	38	Valor da Carência	R\$ 649,54
Valor da Parcela	R\$ 444,23		

Apresentamos a seguir os valores devidos por prestação, atualizados conforme a sentença, acrescentando que o Autor pagou todas as prestações conforme informado pelo Réu em fls. 377/379.

PRT	Prestação Devida	Prestação Cobrada	Mora Cobrada	Data Pagamento	Mora Devida	Diferença Favor Autor	Índice Justiça	Diferença Corrigida	Juros Moratórios 1% a.m.	Total
1	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/04/2013		R\$ 6,73	1,4771877	R\$9,95	R\$8,79	R\$18,74
2	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/05/2013		R\$ 6,73	1,4771877	R\$9,95	R\$8,69	R\$18,64
3	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/06/2013		R\$ 6,73	1,4771877	R\$9,95	R\$8,59	R\$18,53
4	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/07/2013		R\$ 6,73	1,4771877	R\$9,95	R\$8,49	R\$18,43
5	R\$ 444,23	R\$ 450,96		12/08/2013		R\$ 6,73	1,4771877	R\$9,95	R\$8,38	R\$18,33
6	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/09/2013		R\$ 6,73	1,4771877	R\$9,95	R\$8,28	R\$18,23
7	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/10/2013		R\$ 6,73	1,4771877	R\$9,95	R\$8,18	R\$18,13
8	R\$ 444,23	R\$ 450,96		11/11/2013		R\$ 6,73	1,4771877	R\$9,95	R\$8,08	R\$18,02
9	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/12/2013		R\$ 6,73	1,4771877	R\$9,95	R\$7,98	R\$17,93
10	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/01/2014		R\$ 6,73	1,3955953	R\$9,40	R\$7,44	R\$16,84
11	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/02/2014		R\$ 6,73	1,3955953	R\$9,40	R\$7,35	R\$16,74
12	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/03/2014		R\$ 6,73	1,3955953	R\$9,40	R\$7,26	R\$16,66
13	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/04/2014		R\$ 6,73	1,3955953	R\$9,40	R\$7,16	R\$16,56
14	R\$ 444,23	R\$ 450,96		12/05/2014		R\$ 6,73	1,3955953	R\$9,40	R\$7,06	R\$16,46
15	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/06/2014		R\$ 6,73	1,3955953	R\$9,40	R\$6,97	R\$16,37
16	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/07/2014		R\$ 6,73	1,3955953	R\$9,40	R\$6,88	R\$16,27
17	R\$ 444,23	R\$ 450,96	R\$ 32,66	12/09/2014	R\$ 32,17	R\$ 7,22	1,3955953	R\$10,08	R\$7,16	R\$17,24
18	R\$ 444,23	R\$ 450,96	R\$ 30,62	10/10/2014	R\$ 30,16	R\$ 7,19	1,3955953	R\$10,03	R\$7,04	R\$17,07
19	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/10/2014		R\$ 6,73	1,3955953	R\$9,40	R\$6,59	R\$15,99
20	R\$ 444,23	R\$ 450,96	R\$ 30,62	10/12/2014	R\$ 30,16	R\$ 7,19	1,3955953	R\$10,03	R\$6,83	R\$16,87
21	R\$ 444,23	R\$ 450,96	R\$ 30,62	09/01/2015	R\$ 30,16	R\$ 7,19	1,3955953	R\$10,03	R\$6,73	R\$16,77
22	R\$ 444,23	R\$ 450,96	R\$ 29,60	10/02/2015	R\$ 29,16	R\$ 7,17	1,310889	R\$9,40	R\$6,21	R\$15,61
23	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/02/2015		R\$ 6,73	1,310889	R\$8,83	R\$5,83	R\$14,65
24	R\$ 444,23	R\$ 450,96	R\$ 28,58	07/04/2015	R\$ 28,15	R\$ 7,16	1,310889	R\$9,38	R\$6,02	R\$15,41
25	R\$ 444,23	R\$ 450,96	R\$ 17,35	27/04/2015	R\$ 17,09	R\$ 6,99	1,310889	R\$9,16	R\$5,82	R\$14,98
26	R\$ 444,23	R\$ 450,96		11/05/2015		R\$ 6,73	1,310889	R\$8,83	R\$5,56	R\$14,39
27	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/06/2015		R\$ 6,73	1,310889	R\$8,83	R\$5,47	R\$14,30
28	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/07/2015		R\$ 6,73	1,310889	R\$8,83	R\$5,39	R\$14,21
29	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/08/2015		R\$ 6,73	1,310889	R\$8,83	R\$5,30	R\$14,12
30	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/09/2015		R\$ 6,73	1,310889	R\$8,83	R\$5,20	R\$14,03
31	R\$ 444,23	R\$ 450,96		13/10/2015		R\$ 6,73	1,310889	R\$8,83	R\$5,11	R\$13,93

32	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/11/2015		R\$ 6,73	1,310889	R\$8,83	R\$5,02	R\$13,85
33	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/12/2015		R\$ 6,73	1,310889	R\$8,83	R\$4,94	R\$13,76
34	R\$ 444,23	R\$ 450,96		11/01/2016		R\$ 6,73	1,1840922	R\$7,97	R\$4,37	R\$12,35
35	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/02/2016		R\$ 6,73	1,1840922	R\$7,97	R\$4,29	R\$12,27
36	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/03/2016		R\$ 6,73	1,1840922	R\$7,97	R\$4,22	R\$12,19
37	R\$ 444,23	R\$ 450,96		11/04/2016		R\$ 6,73	1,1840922	R\$7,97	R\$4,13	R\$12,10
38	R\$ 444,23	R\$ 450,96		10/05/2016		R\$ 6,73	1,1840922	R\$7,97	R\$4,05	R\$12,03
									Total	R\$598,98

Aplicando o percentual de 15% ao valor da condenação, o valor relativo aos honorários advocatícios é de R\$ 89,85 (15% de R\$ 598,98).

4.0 - CONCLUSÃO

O presente laudo possui como objetivo a Liquidação da Sentença, conforme os objetivos demonstrados no item 2 deste trabalho.

As partes não apresentaram quesitos.

As informações contidas no Laudo Pericial de instrução foram suficientes para a elaboração deste trabalho.

Conforme demonstrado no corpo do presente Laudo Pericial, resta a favor do Autor o valor de R\$ 598,98 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

O valor relativo aos honorários advocatícios é de R\$ 89,85 (oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

O valor total devido pelo Réu é de R\$ 688,83 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos).

6.0 - ENCERRAMENTO

Entendendo ter abordado todas as premissas necessárias à elucidação da causa, encerro o presente em 6 (seis) páginas.

E colocando-se desde já à disposição do Juízo, para prestar os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários ao desate da lide, este Perito requer a sua juntada aos autos para que se produza um só fim e efeito.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2020.

José Claudius Augustus Moniz de Aragão Affonso Ferreira
- Perito do Juízo -